

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VARCIVBSB

6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708711-46.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: _____ REU: MARE CLAUSUM

PUBLICACOES LTDA

SENTENÇA

0708711-46.2021.8.07.0001 e 070713433-33.2021.8.07.0001

Relatório

Procedimento

1. Trata-se de duas ações, conexas, **sob o procedimento comum** ajuizadas por _____ (“Autora”) em desfavor de **Mare Clausum Publicações LTDA** (“Réu”), autos de nº 0708711-46.2021.8.07.0001 e em desfavor de **S/A O Estado de São Paulo** (“Réu”), autos de nº 070713433-33.2021.8.07.0001, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Autos de nº 0708711-46.2021.8.07.0001

Petição inicial

2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) é assessora parlamentar e em 21 de novembro de 2019 o réu divulgou reportagem em que a acusa de agressão contra a deputada Maria do Rosário; (ii) a matéria é caluniosa e divulgou que Tamires chamou Maria do Rosário de vagabunda; (iii) não chamou a deputada de vagabunda; (iv) o fato repercutiu em suas redes sociais no Facebook, Instagram na Câmara dos Deputados, em matérias que milhares de pessoas encaminharam pelo whatsapp; (v) que foi absolvida em ação movida pela deputada, já transitada em julgado, mas a matéria continua veiculada por dolo proposital.

3. Tece arrazoado e requer os pedidos abaixo:

a) seja deferida a tutela de urgência para condenar o réu na obrigação de retirar o termo “ter xingado de vagabunda” da matéria veiculado em nome da autora, sob pena de multa.

b) no mérito, sejam julgados procedentes o pedido da autora paraa condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, pedido de desculpas e a remoção do matéria de toda a rede de mídia.

4. Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
 5. A autora junta documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.
 6. A ação foi, inicialmente, distribuída ao Juízo da 16^a Vara Cível de Brasília, o qual declarou-se incompetente por haver conexão entre estes autos e os de nº 070713433.2021.8.07.0001, que tramitam neste Juízo.
 7. Foi suscitado conflito negativo de competência e declarado competente o Juízo desta 6^a Vara Cível de Brasília para processamento e julgamento do feito.

Tutela de urgência

8. Foi deferida a gratuidade de justiça à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 95340170).

Contestação

9. Citado, o réu apresentou contestação.

10. Preliminarmente, sustenta: **(i) a inépcia da inicial.**

11. No mérito, alega que: **(i) sua atuação consistiu em regular exercício da atividade jornalística; (ii) na reportagem não se verifica emissão de juízo de valor em prejuízo da autora; (iii) foram respeitados os limites da liberdade**

de manifestação e de imprensa; (iv) apenas repercutiu a notícia veiculada anteriormente pelo jornal “O Estado de São Paulo”, acerca da confusão ocorrida na Câmara dos Deputados; (v) inexistem danos morais indenizáveis.

12. Alfim, pugna pela improcedência da ação.

 13. O réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

Provas

14. Intimada, a autora não se manifestou em réplica e requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida (id 105743488).
 15. O réu requereu o julgamento antecipado do feito.
 16. Os autos vieram conclusos para sentença.

Autos de n° 070713433-33.2021.8.07.0001

Petição inicial

17. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) em 21 de novembro de 2019 o réu divulgou sua imagem e vídeos como se ela fosse agressora contra a deputada Maria do Rosário, chamando-a de “vagabunda”; (ii) a matéria é caluniosa e a autora chamou a Deputada de “ridícula” e não de “vagabunda”; (iii) que lhe foi imputado delito falso de forma dolosa e que o fato repercutiu em suas redes sociais e em matérias que milhões de pessoas encaminharam via whatsapp; (iv) que foi absolvida em ação movida pela deputada, já transitada em julgado, mas a matéria continua veiculada por dolo proposital.

18. Tece arrazoado e requer os pedidos abaixo:

- a) seja deferida a tutela de urgência para condenar o réu na obrigação de retirar a matéria do ar (que possui vídeos), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia.

 - b) no mérito, sejam julgados procedentes o pedido da autora para a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no

valor de R\$ 100.000,00, pedido de desculpas e a remoção da matéria de toda a rede de mídia.

19. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

 20. A autora junta documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

Tutela de urgência

21. Foi deferida a gratuidade de justiça à autora (id 85642291) e deferido em parte o pedido de tutela de urgência (id 86331347) para compelir o requerido a excluir, da matéria indicada ao id 85981008, a frase "*A agressora, inicialmente, ironizou a parlamentar e, em seguida, a chamou de 'vagabunda..*", no prazo de 5 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

22. Foi interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão e indeferir a tutela de urgência (id 108222520).

Contestação

23. Citado, o réu apresentou contestação.

24. Preliminarmente, impugna a gratuitade de justiça concedida à autora e sustenta: **(i) a decadência do direito de resposta; b) a juntada de documento em língua estrangeira sem a tradução juramentada.**

25. No mérito, alega que: **(i) o material jornalístico veicula tema de evidente interesse público sem qualquer abuso ou excesso; (ii) o fato de não se ter registrado no boletim de ocorrência o termo “vagabunda” não quer dizer que ele não foi proferido pela autora para qualificar a Deputada Maria do Rosário; (iii) a autora foi denunciada pelo Ministério Público Federal, acusada da prática de injúria contra funcionário público em razão de suas funções; (iv) a autora verbalizou o termo e outras ofensas semelhantes em diversas outras oportunidades; (v) inexistem danos morais indenizáveis.**

26. Alfim, pugna pela improcedência da ação.

27. O réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial.

Réplica

28. A autora apresenta a réplica de id 92202130.

29. O réu requer a condenação da autora em litigância e má-fé (id 94797226).

Audiência de conciliação

30. Audiência de conciliação infrutífera (102002478), ante a ausência, posteriormente, justificada da autora.

Provas

31. Intimadas, a parte requerida pediu a colheita de prova oral, com a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da autora, bem como a expedição de ofícios. A parte autora se manifestou nos termos da petição de id 93671188, também pugnando pela produção de prova oral, indicando o rol de testemunhas.

32. Foi proferida decisão de saneamento do feito (id 105632889), na qual: (i) rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora; (ii) mantido o documento juntado em língua estrangeira nos autos; (iii) deferida a produção da prova oral.

Audiência de Instrução

33. Foi realizada audiência de instrução e julgamento e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, pela parte autora: (i) Daniel Lúcio da Silveira; e pela parte ré: (i) Francisco de Assis Sampaio, ouvido como informante; (ii) Jacson Raymundo; e (iii) Jean Volpato.

34. As partes apresentaram suas alegações finais.

35. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Preliminares autos de n° 0708711-46.2021.8.07.0001

36. O requerido aduz preliminar de **inépcia da inicial**, sob o fundamento de que a pretensão da autora, de retratação pública: (i) exige requisitos como a notificação extrajudicial, nos termos da Lei nº 13.188/2015; (ii) decaiu no prazo de 60 dias, contados da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva; (iii) não admite a cumulação de pedidos.

37. **Quanto à alegada ausência de pedido formulado na esfera administrativa,** destaco que ao garantir as liberdades fundamentais, entre as quais a liberdade de informar e de ser informado e, em sua esteira, a de imprensa, pela Constituição da República se impõe ao Poder Judiciário o dever de dotar de efetividade aqueles direitos, assegurando, se acionado, o direito de resposta, se for o caso, e de assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, quando couber, não se limitando o direito daquele que busca a tutela jurisdicional a prévio requerimento administrativo.

38. Rememore-se o teor do art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

39. **Quanto ao prazo decadencial para pleitear a retratação**, dispõe o artigo 3º da Lei 13.188/15 o seguinte: “Art. 3º: O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravio.”

40. Tal prazo decadencial vem sendo interpretado pela jurisprudência do TJDFT como sendo aplicável apenas ao **prazo extrajudicial** para o ofendido pedir o direito de resposta ou retificação diretamente ao veículo de comunicação social. Nesse sentido: “(...) 1. A decadência prevista no art. 3º da Lei nº 13.188/2015 refere-se ao prazo extrajudicial à disposição do ofendido para vindicar o direito de resposta e publicação desta. (...) 2. Apelação provida. Sentença reformada. (Acórdão 1303900, 07030546020208070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

41. Dessa forma, não há falar em decadência do direito de pedir judicialmente o direito de resposta.

42. **Quanto à cumulação do pedido de retratação pública com o pedido de danos morais**, é preciso observar que havendo diversidade de procedimentos dos pedidos cumulados, o autor poderá cumulá-los pelo procedimento comum, como é o caso dos autos, pois os pedidos são cumuláveis de forma simples.

43. A presente demanda tramita sob o procedimento comum, razão pela qual se mostra plenamente cabível a cumulação, a teor do art. 327, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

44. Mostra-se ainda que o Juízo é competente para apreciar tanto o pedido de indenização por danos morais como o pedido de retratação, e que há compatibilidade entre eles.

45. Destarte, perfeitamente cabível a cumulação do direito de retratação com a pretensão reparatória desde que a ação trâmite sob o procedimento comum. Situação que se reflete nos autos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINARES. INEPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. APARENTE CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM. ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelada sustentou que o pedido de direito de retratação dos apelantes deveria ser realizado sob a luz da Lei 13.188/2015 que estava vigendo na época dos fatos e que não permite cumulação de pedido. Entretanto, a referida lei dispõe sobre o direito de resposta inserindo-o em ação sob o rito especial, o que não é o caso destes autos. [...] (Acórdão 1226022, 07172211920198070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

46. **Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.**

Preliminares autos de nº 070713433-33.2021.8.07.0001

47. Pelos mesmos fundamentos da preliminar arguida nos autos de nº 070871146.2021.8.07.0001, rejeito a preliminar de decadência do direito da parte autora arguida nos autos de nº 070713433-33.2021.8.07.0001.

Mérito

48. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora demanda em face dos réus a retirada de matéria jornalística do ar, relatando que sofreu danos à sua honra em função da matéria jornalística divulgada, imputando-lhe falsamente agressão verbal à deputada federal Maria do Rosário.

49. Para melhor entendimento, faço constar a íntegra da reportagem jornalística objeto dos autos de nº 0708711-46.2021.8.07.0001, também encontrada no site do réu S/A O Estado de São Paulo, no qual consta, também, um vídeo reproduzindo o ocorrido: "Uma blogueira simpatizante de Jair Bolsonaro identificada como _____ se envolveu em uma confusão com a deputada petista Maria do Rosário nos corredores da Câmara. Segundo o Estadão, a confusão começou quando a blogueira ofendeu a deputada, que gravava um vídeo mostrando o cartaz arrancado por Coronel Tadeu (PSL-SP) em uma exposição sobre o racismo. Tamires teria, então, ironizado Maria do Rosário e chamado a petista de "vagabunda". A petista se revoltou com as ofensas e chamou os seguranças da Câmara. "O meu trabalho é, sim, pelos direitos humanos. Não vão me calar. Ela me ofendeu!", afirmou. "Se vocês não me dão segurança, eu vou fazer segurança para mim", continuou Maria do Rosário. "Eu considero um abuso estar trabalhando aqui e, ao mesmo tempo, ser perseguida no corredor por assessora de parlamentar. (...) Por favor, me deixem em paz!" (grifei).[1]

(file:///E:/Teletrabalho/senten%C3%A7as/0708711-46%20-%20direito%20de%20imagem%20%20dano%20moral.doc#_ftn1)

50. O art. 186 do Código Civil prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, consoante preceitua o artigo 187. O direito à imagem é protegido constitucionalmente (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal). A liberdade de expressão, consubstanciada nas manifestações intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, ao seu turno, está prevista no artigo 5º, IX, da Constituição Federal. É cediço que os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que inexiste prevalência de um sobre o outro. Sendo os direitos fundamentais normas de caráter principiológico, estes comumente são conflitantes, notadamente em sua aplicação casuística. Com o escopo de solucionar esse conflito, socorre-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, o qual estabelece que, em uma eventual colisão de princípios ou bens jurídicos, o exegeta deverá sopesá-los, harmonizando-os, sem que a aplicação de um resulte na aniquilação do outro. O princípio da proporcionalidade, neste ponto, auxilia a operacionalização do método da ponderação e prestigia o direito que, nas circunstâncias valoradas, ostente maior interesse público e social.

51. Consignadas essas premissas, para que a publicação de uma matéria jornalística dê causa a condenação por danos morais, é necessário que se

vislumbre, além do dano, o claro intuito difamatório das informações veiculadas ou, ainda, que tais dados sejam patentemente inverídicos.

<https://pje->

consultapublica.tjdf.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=652

d d d f d d l

I

52. *In casu*, entendo que os réus exerceram o direito de informar dentro dos limites exigidos, visto que a matéria tal qual veiculada, diferente do que alega a autora, não contém dados inverídicos. Explico.

53. No processo 070713433-33.2021.8.07.0001, contra o Estadão, foram ouvidas testemunhas que afirmaram que a autora chamou a deputada Maria do Rosário, na ocasião, de "vagabunda".

54. No depoimento prestado por _____, ouvido como informante, foi dito que o depoente ouviu a autora chamando a deputada de vagabunda; que a discussão começou quando a autora falou "o que que é isso?"; que não ouviu a deputada xingando a autora; que a deputada tentou obstruir a passagem da autora e do deputado Daniel da Silveira; que acompanhou as partes envolvidas até a delegacia (deputado Daniel, deputada Maria do Rosário e a autora); que a autora comentou com o deputado Daniel da Silveira: "olha ali a vagabunda da deputada Maria do Rosário"; que não sabe se a deputada Maria do Rosário ouviu o xingamento de "vagabunda"; que a autora estava caminhando junto com o deputado Daniel da Silveira.

55. O depoimento prestado por _____, ouvido como testemunha compromissada, foi dito que o depoente era assessor parlamentar da Maria do Rosário à época dos fatos; que a autora proferiu palavras ofensivas contra a deputada; que a deputada foi chamada de "ridícula", "vagabunda" e "louca"; que a autora iniciou toda a provocação; que se colocou à frente da câmera da autora para impedir filmagens da deputada; que não ouviu xingamento da deputada contra a autora.

56. Por outro lado, a única testemunha da autora que foi ouvida em juízo (o deputado Daniel Silveira) afirma que não a ouviu a autora chamar a deputada Maria do Rosário de "vagabunda", **mas também não a ouviu chamar a deputada de "ridícula"**.
Veja-se que a autora, porém, não nega ter chamado a deputada de ridícula. Pelo contrário. Na réplica apresentada nos autos nº 0707134-33.2021.8.07.0001, a autora afirma: "A contestação do ESTADO DE SÃO PAULO vem a imputar que a Autora falou que chamou a deputada de ridícula e o que é isso, o que é isso, sim a Autora não nega isso [...]".

57. Portanto, como o deputado Daniel Silveira alegou não ter visto a autora chamar a deputada de "ridícula", é forçoso concluir que o parlamentar não presenciou toda a discussão.

58. Consequentemente, como o deputado não presenciou todo o entrevero, e como há testemunhas que ouviram a autora chamar a deputada Maria do Rosário de "vagabunda", ambas as ações devem ser julgadas improcedentes, visto que a demandante não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

59. Ademais, como pontuado pelo Relator, Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra, no agravo de instrumento interposto pelo réu nos autos de nº 070871146.2021.8.07.0001, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, "O simples fato do Ministério Público não haver incluído a frase na Denúncia oferecida não estabelece qualquer prova de que o trecho da matéria jornalística não é verdadeiro."

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=660>

E

b

d

1

1

lh

d

d

h

60. E, como consubstanciado pela prova oral colhida em audiência, não há prova de que tenha havido falsidade no que foi noticiado pelos réus.

61. Denota-se, portanto, que a matéria jornalística noticiou fatos de interesse social sem incorrer em imprecisão e inverdade, e sem ofender a honra da autora. Logo, a matéria não é apta a infligir dano moral, porquanto não desbordou da intenção de noticiar.

Dispositivo

62. Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da autora em ambos os feitos.

Despesas Processuais

63. Arcará a autora, ante a sucumbência, com o pagamento das despesas processuais.

Honorários Advocatícios

64. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

65. De acordo com essas balizas, fixo os honorários em **10% sobre o valor da causa, em cada um dos processos**, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Disposições Finais

66. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[1] (file:///E:/Teletrabalho/senten%C3%A7as/0708711-46%20%20direito%20de%20imagem%20-%20dano%20moral.doc#_edn1).

67. Publique-se, Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pedro Oliveira de Vasconcelos

Juiz de Direito Substituto

* documento datado e assinado eletronicamente

%20direito%20de%20imagem%20-%20dano%20moral.doc#_ftnref1)

<https://oantagonista.uol.com.br/videos/video-confusao-entre-blogueira-bolsonarista-emaria-do-rosario-na-camara/> (<https://oantagonista.uol.com.br/videos/video-confusaoentre-blogueira-bolsonarista-e-maria-do-rosario-na-camara/>), acesso em 10/05/2022, às 21h59.

[1] (file:///E:/Teletrabalho/senten%C3%A7as/0708711-46%20-

%20direito%20de%20imagem%20-%20dano%20moral.doc#_ednref1) **PGC. Art. 100.**

Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. **Art. 101.** Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Assinado eletronicamente por: PEDRO OLIVEIRA DE NASCIMENTO CONCELOS

18/05/2022 19:39:41 https://pje-

consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



22051819394163900

IMPRIMIR

GERAR PDF

